



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.031, DE 2026** **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação de fornecimento de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial por pessoa idosa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação de fornecimento de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial por pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 49-A. Na contratação de fornecimento de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial por pessoa idosa, o fornecedor deverá confirmar a contratação por meio de comunicação distinto daquele utilizado para iniciar a contratação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa visa alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) para estabelecer uma proteção adicional às pessoas idosas nas contratações realizadas fora do estabelecimento comercial. O objetivo é garantir que a manifestação de vontade desses consumidores seja livre e consciente, inibindo práticas comerciais abusivas e prevenindo o endividamento indevido.

A vulnerabilidade do consumidor é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, reconhecido explicitamente no inciso I de ser art. 4º.



Quando se trata de pessoas idosas, essa vulnerabilidade é intensificada, sobretudo em um mundo cada vez mais digitalizado e com o crescimento exponencial de vendas por telefone e pela internet. Nessas situações, a ausência do contato físico com o fornecedor e o produto, a pressão exercida por técnicas de vendas agressivas e a falta de familiaridade com as plataformas digitais podem levar a decisões precipitadas.

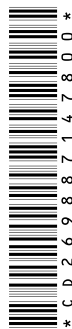
Diversos casos de idosos que foram vítimas de golpes ou assinaram contratos sem pleno entendimento de suas cláusulas vêm à tona, revelando a urgência de medidas protetivas<sup>1</sup>. Via de regra, os fornecedores não exigem confirmação nas contratações realizadas fora do estabelecimento comercial, o que facilita a prática de fraudes e amplia as chances de se tratar de uma decisão tomada sob pressão.

A alteração proposta busca mitigar esse problema. Ao exigir que o fornecedor utilize um meio de comunicação distinto do meio utilizado na contratação para confirmar a compra nos casos em que o consumidor for pessoa idosa, criamos uma barreira adicional contra o erro e a coação. Por exemplo, se a contratação ocorrer por telefone, a confirmação poderia ser feita por e-mail, SMS ou até mesmo por uma chamada gravada. Se a contratação for online, a confirmação poderia ser via WhatsApp ou outro aplicativo de mensagens. Esse duplo check oferece ao consumidor idoso um momento de reflexão e a oportunidade de reverter uma decisão da qual se arrependeu ou que não entendeu completamente.

A medida não cria um ônus excessivo para os fornecedores. Pelo contrário, ela fortalece a segurança jurídica das transações, pois uma contratação devidamente confirmada por um segundo meio reduzirá significativamente a chance de litígios futuros. Trata-se de uma salvaguarda simples, eficaz e que alinha a legislação consumerista às necessidades e desafios do século XXI, reforçando a proteção de um grupo etário que merece especial atenção.

Diante do exposto, o presente projeto de lei se mostra fundamental para garantir a dignidade, a autonomia e a segurança financeira

<sup>1</sup> Veja <https://www.migalhas.com.br/depeso/375101/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso>, acessado em 9/9/2025.



das pessoas idosas, promovendo a justiça e o equilíbrio nas relações de consumo. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada CAMILA JARA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**